

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO E SAÚDE**

**JANAÍNA MACHADO STURZA**

**IARA PEREIRA RIBEIRO**

**EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA**

**RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e saúde [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; Iara Pereira Ribeiro; Janaína Machado Sturza; Renata Capriolli Zocatelli Queiroz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-732-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO E SAÚDE

---

### **Apresentação**

#### DIREITO E SAÚDE

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), o maior encontro da pesquisa e pós-graduação jurídica do país, teve como tema “Direito e Políticas Públicas na era digital”. Como de costume, o Encontro Virtual do CONPE-DI promoveu uma ampla integração acadêmica, com a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e do exterior.

Neste cenário, o GT Direito e Saúde contou com trabalhos de grande relevância no que concerne às mais diferentes possibilidades de interlocução com as pautas vinculadas à saúde. Foram 24 trabalhos apresentados por pesquisadores de diferentes partes do Brasil – consolidando o quê tradicionalmente vem acontecendo neste GT: discussões e reflexões vislumbrando a saúde como direito universal diante de grandes desafios, com desdobramentos, avanços e retrocessos, em busca de se alcançar um Direito à Saúde mais justo e equitativo.

Para tanto, o GT foi organizado em 4 blocos de apresentação, no sentido de equalizar os debates. No primeiro bloco foram apresentados 6 artigos, dentre os quais: “A SAÚDE PÚBLICA FRENTE A FRATERNIDADE E O BIOTERRORISMO: DA GOVERNAMENTALIDADE BIOPOLÍTICA DA POPULAÇÃO AO DISCIPLINAMENTO /CONTROLE DOS CORPOS PELA SOFISTICAÇÃO DA GUERRA”, de autoria de Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Mariana Chini, o qual teve objetivo fomentar uma reflexão acerca da compreensão da saúde pública enquanto um bem comum da humanidade, frente a temática do bioterrorismo como tecnologia bélica de poder no âmbito da utilização de armas biológicas como escolha de guerra. O segundo artigo, intitulado “SAÚDE E GÊNERO: A DINÂMICA IDENTITÁRIA DAS MULHERES TRANSMIGRANTES SOB AS LENTES TRANSDICCIPLINARES DA FRATERNIDADE”, de autoria de Janaína Machado Sturza e Gabrielle Scola Dutra, o qual buscou analisar o fenômeno do acesso à saúde e a feminização das migrações que articulam uma diáspora de precariedade ao longo do percurso migratório, fragmentando a potência existencial feminina e cambiando identidades. O próximo trabalho, “A INSEGURANÇA JURÍDICA CAUSADA NA APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, de autoria de José Adelar de Moraes, teve por

objetivo analisar a Competência da União, dos estados e dos Municípios, ante a tese firmada no Tema 793. Já o trabalho “A SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELAÇÃO COM O MÍNIMO EXISTENCIAL”, de autoria de Horácio Monteschio e João Marcos Lisboa Feliciano, objetivou examinar e estudar as disposições normativas concernentes à saúde como direito fundamental e humano, em especial e prioritariamente para aqueles indivíduos em formação, como as crianças e os adolescentes. O penúltimo texto do bloco, “APONTAMENTOS SOBRE A TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO SUS: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA REGULATÓRIA EM PROL DO DIREITO À SAÚDE”, de autoria de Mikaele dos Santos e Ale-jandro Martins Vargas Gomez, buscou demonstrar a viabilidade de uso da atividade privada, a partir de um modelo de regulação estatal levado a sério na terceirização de serviços de especialidades médicas no SUS, para a expansão do acesso ao direito à saúde. Por fim, o último texto apresentado neste primeiro bloco, “AS CÂMARAS PÚBLICAS DE CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NA GESTÃO DE CONFLITOS NA ÁREA DA SAÚDE”, de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo , Aline Ouriques Freire Fernandes e Gustavo Erlo analisou o papel desempenhado pelas Câmaras Públicas de Conciliação na resolução consensual de conflitos na área da saúde envolvendo cidadãos e a Administração Pública.

O segundo bloco contou com a discussão de diversos temas atuais e relevantes, iniciou-se pela apresentação do artigo “BIG DATA E O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE EM 2022, O ANO EM QUE FINGIMOS QUE A PANDEMIA ACABOU”, dos autores Carlos Alterto Rohrmann, Bárbara Henriques Marques e Maria Eduarda Padinha Xavier, o qual abordou a análise do uso de big data e o tratamento de dados pessoais de pessoas doentes demonstrando que a criação e o uso da big data é uma importante ferramenta a ser validada pelo direito. Na sequência, foi apresentado o artigo “CÉLULAS-TRONCO A LEI DE BIOSSEGURANÇA: PREJUÍZOS OU BENEFÍCIOS PARA O FOMENTO DA SAÚDE PÚBLICA?”, de autoria de Juliana de Andrade e Ana Soares Guidas, o qual teve como objetivo conhecer o uso das células tronco na saúde pública analisando sua importância, chegando a conclusão que a pesquisa e uso de células-tronco na saúde pública deve centrar-se na necessidade e legitimidade em prol da vida e da saúde. Em seguida o artigo “CONSEQUÊNCIAS DE O DIREITO À SAÚDE SER UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL”, dos autores Danilo de Oliveira, Carol de Oliveira Abud e Marcelo Lamy apresentou a motivação e justificativa das notas caracterizadoras do direito à saúde como conceitos estruturantes fundamentais concluindo que os preceitos indicativos das notas precisam ser considerados por sua essência originária. Os autores Dandara Trentin Demiranda, Vitor Prestes Olinto e José Ricardo Cartano Costa, autores do artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE? DEBATES SOBRE A SUA EFETIVAÇÃO A PARTIR DA

ANÁLISE DO ORÇAMENTO PÚBLICO, o qual abordou sobre a importância do SUS e compreender de que modo as restrições orçamentárias podem afetar a efetivação do direito fundamental à saúde. O penúltimo trabalho apresentado neste bloco foi o artigo “DIREITOS HUMANOS, DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BASES REFLEXIVAS PARA O DEBATE DO CONTROLE SOCIAL FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19”, de autoria Luciano Mamede De Freitas Junior , Cassius Guimaraes Chai, que demonstrou que as normas constitucionais e infraconstitucionais são importantes ferramentas jurídicas na garantia da participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos na área da saúde, nas quais a participação da sociedade na definição da alocação dos recursos destinados às políticas sociais, priorizando o direito social à saúde, configurando-se condição fundamental para a garantia do direito à vida. Por fim, o artigo ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO DIREITO À SAÚDE, de autoria de Janaina Mendes Barros De Lima, introduziu uma proposta de solução para um problema complexo que envolve o direito fundamental à saúde, possibilitando uma discussão em torno do processo do ECI.

O terceiro bloco foi iniciada com a análise do caso concreto do Estado da Bahia, “GASTOS COM SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA 2015-2019: DIREITO SOCIAL AMEAÇADO”, dos autores Bruno Gil de Carvalho Lima , Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho, o qual concluiu que a saúde não ficou imune a contingenciamentos e desvinculações de rubricas, que o investimento por habitante não cresceu na proporção das necessidades, que tem havido uma prevalência dos repasses a prestadores privados à custa do sacrifício dos serviços próprios, com metas e objetivos não atingidos nos planos e pactos de saúde. Na sequência o artigo "GORDOFOBIA- OS CORPOS OBESOS E UMA HERMENÊUTICA ATENDA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, dos autores Tais Martins , Andréa Arruda Vaz , Sérgio Czajkowski Jr, apontou que a obesidade e a saúde são temas de estudo e pesquisa instigantes em diversas searas hermenêuticas. A saúde e o bem-estar devem corporificar a centralidade dos debates. A proteção dos dados pessoais não ficou de fora da discussão do GT, o artigo “LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA MEDICINA VETERINÁRIA”, das autoras deixou claro que é necessário que os profissionais da Medicina Veterinária adotem medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança dos dados, como a criptografia e o controle de acesso e que, nos casos de vazamento, o profissional deve comunicar imediatamente as autoridades competentes e os titulares dos dados afetados. O trabalho seguinte, “MARCOS JURÍDICOS E CONCEITUAIS DA SAÚDE: SAÚDE INDIVIDUAL, SAÚDE SOCIAL, SAÚDE AMBIENTAL E SAÚDE SOCIOAMBIENTAL”, dos autores Carol de Oliveira Abud , Danilo de Oliveira , Marcelo Lamy, evidenciou que ao conceituar saúde não se evidencia uma distinção radical entre os conceitos estabelecidos em cada tempo histórico. O combate à COVID 19 foi o assunto

abordado pelos Antonio Ricardo Surita dos Santos , Victor Hugo Tejerina Velázquez no artigo intitulado “O COMBATE À CO-VID-19 NAS VISÕES DO UTILITARISMO E DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE RAWLS”, que demonstrou que o Utilitarismo e a Teoria de Justiça de John Rawls (justiça como equidade) apresentam respostas distintas para tal conflito, o primeiro privilegiando a satisfação da maioria em detrimento da minoria e a segunda destacando a importância dos interesses da minoria mais desprotegida. Finalizando, o último artigo do bloco três, “O DIREITO DIGITAL E O ACESSO À SAÚDE”, dos autores Joice Cristina de Paula , Lara Paulina Cedro Fraga , Thiago Silva Da Fonseca ressaltou a relevância da abordagem desta temática para melhor reflexão sobre a relevância da utilização dos meios tecnológicos para efetivação do direito à saúde junta-mente com a necessidade de proteção dos dados dos usuários.

Por fim, no quarto e último bloco, o artigo “O FINANCIAMENTO DO DIREITO À SAÚDE E OS EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5595”, de Urá Lo-bato Martins, os impactos do julgamento pelo STF da ADI 5.595 que teve como a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade de dois artigos da EC 86/15, o artigo 2º e o 3º que trataram sobre critérios para as alocações de recurso orçamentários. No artigo “O NECESSÁRIO IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EFETIVAR O DIREITO À SAÚDE EM MOÇAMBIQUE”, Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Augusto Checue Chaimite se debruçam sobre as dificuldades e complexidades que envolvem a criação, promoção, implementação, proteção e execução de políticas públicas de saúde em um país periférico e de modernidade tardia como Moçambique. O artigo “OS CUSTOS DOS DIREITOS SOCIAIS, A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E O APELO MEDIÁTICO” de Janaina Mendes Barros De Lima e Ranivia Maria Albuquerque Araújo enfatiza a necessidade de concretização do direito ao acesso à saúde e à vida, principalmente no que se refere aos pacientes que são portadores de deficiência grave e necessitam de medicamentos de alto custo. O autor Orlando Oliveira Da Nóbrega Junior no artigo “OS PROCEDIMENTOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA À LUZ DOS PLANOS DE SAÚDE: OS PARÂMETROS PARA A FUNDAMENTAÇÃO LEGÍTIMA DA COBERTURA EM FACE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA DEMANDA” analisa a jurisprudência baiana que sistematicamente tem negado o tratamento em reprodução assistida com fundamento apenas no Recurso repetitivo do STJ e no Enunciado 20 do TJ/BA. A atuação do profissional médico em redes sociais de forma não individualizada tema do artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS NO AMBIENTE DIGITAL: AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DIVULGAÇÃO PÚBLICA DE ORIENTAÇÕES DE SAÚDE NO AMBIENTE DIGITAL” de Camila Braga da Cunha que se detém na distinção entre conteúdo educativo e indicação de procedimento terapêutica para identificar a ilicitude de conduta que enseja responsabilidade civil. O dever da administração pública de publicizar dados epidemiológicos

foi demonstrado no artigo “SINDEMIA DE SARS-COV-2, TRANSPARÊNCIA E DEMOCRACIA: CONSTITUCIONALISMO COMPROMISSÓRIO E SOCIAL NAS ADPFS 690, 691 E 69”2 de Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Ribeiro e Leandro Cavalcante Lima.

Portanto, é possível perceber que o GT Direito e Saúde vêm contribuindo não somente para os debates acadêmicos à partir de suas diferentes abordagens, mas também representa uma grande possibilidade de contribuição para a consolidação e efetivação do direito à saúde como um direito universal e equitativo.

Janaína Machado Sturza – UNIJUI

Iara Pereira Ribeiro – USP

Renata Capriolli Zocatelli Queiroz – Faculdades Londrina

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NA MEDICINA VETERINÁRIA**  
**THE GENERAL DATA PROTECTION LAW- LGPD LAW NO. 13.709/2018 OF**  
**VETERINARY MEDICINE**

**Maria Fernanda Toffoli Castilho <sup>1</sup>**  
**Lucy Souza Faccioli**  
**Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo científico analisa os aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD Lei no.13.709/2018 de acordo com a Resolução no. 1.402/2021 do Conselho Federal da Medicina Veterinária, abordando sua teoria e principalmente se os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária como autarquias podem dar publicidade a dados pessoais dos médicos veterinários, pois dentre outras atribuições a publicidade dos profissionais é de relevante interesse público. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é uma legislação brasileira que estabelece regras sobre coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais. A LGPD se aplica a todas as áreas, incluindo a Medicina Veterinária, e busca garantir a privacidade e segurança dos dados pessoais dos pacientes. Na Medicina Veterinária, a LGPD afeta principalmente os dados dos animais e seus proprietários, como nome, endereço, telefone, e-mail, histórico médico, entre outros. Os profissionais da área devem garantir a proteção desses dados, que só podem ser utilizados com autorização expressa dos proprietários ou para fins de saúde pública. Além disso, a LGPD exige que os profissionais da Medicina Veterinária adotem medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança dos dados, como a criptografia e o controle de acesso. Em caso de vazamento de dados, o profissional deve comunicar imediatamente as autoridades competentes e os titulares dos dados afetados.

**Palavras-chave:** Lgpd, Conselho regional de medicina veterinária, Médicos veterinários, Publicidade de dados pessoais, Proteção de dados médicos veterinários

**Abstract/Resumen/Résumé**

This scientific article analyzes aspects of the General Data Protection Law - LGPD Law no. 13.709/2018 in accordance with Resolution no. 1.402/2021 of the Federal Council of Veterinary Medicine, addressing its theory and especially if the Regional Councils of Veterinary Medicine as municipalities can publicize the personal data of veterinarians, since, among other attributions, the publicity of professionals is of relevant public interest. The General Data Protection Law (LGPD) is a Brazilian legislation that establishes rules on the

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito da Saúde Unisanta

<sup>2</sup> Pos Doutora em Direitos Humanos pela Universidad de Salamanca. Pós Doutora em Direito da Saúde pela Università Degli Studi di Messina, Itália. Pós Doutora em Psicologia pela Universidad de Flores, Argentina. Doutora e Mestre em Direito Internacional

collection, use, storage and sharing of personal data. LGPD applies to all areas, including Veterinary Medicine, and seeks to ensure the privacy and security of patients' personal data. In Veterinary Medicine, the LGPD mainly affects the data of animals and their owners, such as name, address, telephone, email, medical history, among others. Professionals in the field must guarantee the protection of this data, which can only be used with the express authorization of the owners or for public health purposes. In addition, the LGPD requires Veterinary Medicine professionals to adopt technical and organizational measures to ensure data security, such as encryption and access control. In case of data leakage, the professional must immediately notify the competent authorities and the affected data subjects.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Lgpd, Conselho regional de medicina veterinária, Médicos veterinários, Publicidade de dados pessoais, proteção de dados médicos veterinários

De acordo com, RAMOS, (2017, p. 635), o Direito à Privacidade consiste na faculdade de se optar por estar só e não ser perturbado em sua vida particular, formando uma esfera de autonomia e exclusão dos demais e evitando que, sem o consentimento do titular ou por um interesse público, nela se intrometam terceiros. Como aponta, RAMOS (2017 p. 635), o direito á privacidade é um direito fundamental que permite que seu titular impeça que determinados aspectos de sua vida sejam submetidos, contra a sua vontade, á publicidade e a outras turbações.

Nas palavras de COSTA, Paulo José, (p. 1995), em seu livro “O direito de estar só”, traz que o homem sente a necessidade de ficar sozinho, sem o incômodo da curiosidade ou da indiscrição de terceiros na esfera de sua vida privada. Ele trata do assunto de maneira abrangente, reconhecendo a proteção jurídica das pessoas contra interferências indevidas.

Esse autor enriquece nosso estudo trazendo a dinâmica da proteção da privacidade através da teoria das esferas ou círculos concêntricos. E diante dessa teoria, a privacidade ou a vida privada em sentido amplo contempla três círculos concêntricos: 1. a vida privada em sentido estrito que consiste no conjunto de relações entre o titular e os demais indivíduos, contendo informações de conteúdo material e sentimentos, 2. Círculo da intimidade composta pelo conjunto de manifestações (informações, imagens, gestos) só compartilhados com familiares e amigos próximos, e no máximo, com profissionais submetidos ao sigilo profissional 3. Círculo do segredo onde temos as manifestações e preferências íntimas que são componentes confidenciais da personalidade do titular, envolvendo suas opções e sentimentos que, por sua decisão, devem ficar a salvo da curiosidade de terceiros.

Conforme RAMOS, A.C.; (2017, p. 635), a privacidade foi consagrada por Warren e Brandeis, que, em artigo intitulado “Right to Privacy”, publicado em 1890, deram releitura ao “direito de estar só”, sustentando que este abarcava as várias manifestações do modo de ser de um indivíduo, como suas cartas, desenhos, gestos e conversas, que mereciam proteção mesmo diante dos meios de comunicação social.

Essa teoria citada pressupõe que a proteção da intimidade depende da conduta do próprio titular, que, a partir de escolhas pessoais, decidirá se vai partilhar ou não. De acordo com Código Civil Brasileiro 2002, obedeceu a ordem constitucional, prescrevendo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento

do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a norma. O direito a privacidade desdobra-se, com base na nossa Magna Carta em proteção do direito a honra e direito a imagem.

O direito à honra conforme André de Carvalho Ramos consiste na preservação da reputação de determinada pessoa perante a sociedade (honra objetiva) ou da dignidade e autoestima de cada um (honra subjetiva), lembrando que a pessoa jurídica possui somente a honra objetiva. O direito à imagem Ramos, (2017, p. 636,) consiste na faculdade de controlar a exposição da própria imagem para terceiros. Não podemos deixar de mencionar ainda, que o direito a privacidade está alinhado com a Constituição Federal e os Tratados de Direitos Humanos.

Como objetivo específico, temos: Analisar os principais impactos da Lei Geral de Proteção de Dados na Medicina Veterinária e como ela afeta a coleta, uso e armazenamento de dados pessoais de animais e seus proprietários; Avaliar as implicações éticas e legais do uso de dados pessoais na Medicina Veterinária, considerando a privacidade dos pacientes e a necessidade de compartilhamento de informações para fins de saúde pública; Identificar as principais medidas técnicas e organizacionais que os profissionais da Medicina Veterinária devem adotar para garantir a proteção dos dados pessoais dos pacientes, como a criptografia, o controle de acesso e a elaboração de políticas de privacidade; Investigar casos de vazamento de dados na Medicina Veterinária e como eles foram tratados pelos profissionais envolvidos, destacando as lições aprendidas e as melhores práticas para evitar esse tipo de incidente; Propor soluções para garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados na Medicina Veterinária, levando em consideração as particularidades da área e as necessidades dos pacientes e dos profissionais envolvidos. Para tanto, temos os seguintes questionamentos: Como a Lei Geral de Proteção de Dados impacta a coleta, uso e armazenamento de dados pessoais de animais e seus proprietários na Medicina Veterinária? Quais são as principais medidas técnicas e organizacionais que os profissionais da Medicina Veterinária devem adotar para garantir a proteção dos dados pessoais dos pacientes e como elas podem ser implementadas na prática? Quais são as principais soluções propostas para garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados na Medicina Veterinária e como elas podem ser aplicadas considerando as particularidades da área e as necessidades dos pacientes e dos profissionais envolvidos? A investigação é de cunho exploratório e

descritivo, sendo desenvolvido a partir de pesquisa documental, bibliográfica e doutrinária.

A Lei geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD Lei no. 13.709/2018, traz como fruto a toda sociedade brasileira novas exigências de garantias e proteção ao direito fundamental a privacidade e á intimidade.

A partir de sua entrada em vigor, a proteção e a preservação das informações fixam um compromisso de ordem não apenas ética, mas jurídica e institucional, essencial para que todos tenham preservados o respeito à privacidade e os dados pessoais.

A aprovação da LGPD e a própria criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) trouxe mudanças e importantes passos para colocar o Brasil no mesmo patamar de muitos outros países que já aprovaram leis nesse sentido. Sendo assim, a LGPD garante a oportunidade de aperfeiçoamento das políticas de governança de dados, com adoção de regras de boas práticas para diminuir os riscos e aumentar a confiança dos titulares dos dados. Inspirada nas disposições do *General Data Protection Regulation* (GDPR), a LGPD garantiu a criação de diversos direitos aos titulares de dados e estabeleceu novos parâmetros para o tratamento de dados pessoais.

Conforme estabelece o Artigo 1º da LGPD, seu objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A LGPD estabeleceu direitos específicos para o titular de dados pessoais como : acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados; confirmação da existência de tratamento; correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, portabilidade de dados, eliminação de dados pessoais tratados com o consentimento do titular, informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa e revogação do consentimento.

O objetivo da LGPD é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, uso, coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de dados no País. A LGPD criou obrigações e padrões para quem trata dados pessoais e instituiu a Autoridade Nacional de

Proteção de Dados (ANPD), para regular a coleta, uso, processamento e compartilhamento.

As autarquias e órgãos públicos sempre manifestaram muita preocupação ao tema, mas sempre mais voltado ao sigilo profissional dentro das categorias profissionais. Com isso o Conselho verificou a necessidade de a classe profissional ter atenção as demandas e os fluxos da legislação por ser inerente á atividade médica veterinária o trato com dados pessoais sensíveis, obtidos principalmente no acompanhamento da saúde de seus pacientes e tutores.

Em 2019, a lei 13.709/2018 foi alterada pela Lei 13.853/2019 que criou a “Autoridade Nacional de Proteção de Dados” (ANPD). E caberá à autoridade a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, dentre outras atribuições”.

Diante e após a LGPD surge a Resolução N° 1402/2021 instituindo as Diretrizes Gerais de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, como parte integrante de sua estrutura normativa, que seguirá os princípios, as diretrizes e os objetivos compatíveis com os requisitos previstos na legislação brasileira, além de boas práticas e normas internacionalmente aceitas.

E as diretrizes instituídas nesta resolução se aplicam a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizadas pelo Sistema CFMV/CRMVs, independentemente do meio ou do país onde estejam localizados os dados, desde que tenham sido coletados em território nacional.

Os membros do Plenário, servidores, colaboradores, contratos terceirizados e quaisquer outras pessoas que realizam tratamento de dados pessoais no Sistema CFMV/CRMVs se sujeitam às diretrizes e às normas previstas nesta resolução e são responsáveis por garantir a proteção de dados pessoais a que tenham acesso.

A LGPD assegura mais segurança jurídica tanto para consumidores, quanto para empresas e prestadores de serviços como os médicos veterinários.

Sendo assim, esse artigo analisa a lei Geral de proteção de Dados e a Resolução 1402 no que tange a divulgação ou não dos dados pessoais do profissional médico veterinário pelo Conselho mediante o interesse público.

Segundo SIMONELLI, Osvaldo (2023, p.41), acresceu-se ao artigo 5º. da Carta Republicana o inciso LXXIX, segundo o qual passou a ser “assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.”

Com a emenda constitucional citada, a proteção dos dados pessoais ganha um “plus”, pois toma o formato agora de direito fundamental.

Dia a dia, cada vez mais temos mais dados sendo transmitidos no meio virtual, portanto a intensa procura cada vez mais por tecnologias faz surgir a legislação efetiva para proteção do titular em seus dados pessoais. Com a LGPD, o indivíduo tem o direito de saber como seus dados serão utilizados e consentir.

A doutrina veio se desenvolvendo com o passar dos anos, consolidando a proteção de dados pessoais na mais recente normativa europeia, cuja vigência é transnacional, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (GDPR). O Brasil, nessa temática com relação a proteção de dados já vinha discutindo indiretamente em legislações como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), e claro o Marco Civil da Internet, em 2014, estabelecendo parâmetros para proteger os indivíduos.

Com a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei n. 13.709/18, que entrou em vigor em agosto de 2020, tivemos a disciplina/norma sobre a correta forma com que se deve utilizar os dados pessoais. Portanto, temos hoje face aos novos desafios tecnológicos uma lei em conformidade com nossa Constituição Federal, garantindo o direito a privacidade. No dia 10 de fevereiro de 2022 foi promulgada a Emenda Constitucional 115/2022 fixando a competência privativa da União para legislar, organizar e fiscalizar sobre o tema.

A emenda 115/2022 acrescentou três dispositivos à Constituição Federal, relacionados ao tema Proteção de Dados Pessoais, refletindo o viés da proteção de dados na atualidade no que tange os meios digitais:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Foi acrescentado também o inciso XXVI ao artigo 21 da Constituição Federal de 1988, onde foi atribuído à União a competência para organizar e fiscalizar a matéria.

Essa opção se deve ao fato de os dados, principalmente constantes em meios digitais, não possuírem um limite geográfico, devendo ser objeto de medidas de proteção e fiscalização em nível nacional para um tratamento uniforme à matéria, sendo que o

artigo 22 da Constituição Federal, que passou a dispor que é competência privativa da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Portanto, a 115/2022 veio dando mais poder à ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), prevendo expressamente o direito à proteção de dados na CRFB/88 no seu artigo 5º, como um direito fundamental, o qual é inerente à pessoa humana e é cláusula pétrea.

Nossa sociedade apresenta uma necessidade muito grande, pois tudo é computadorizado, transmitido e divulgado na rede de computadores em tempo real via internet. Fica cada vez mais necessário uma maior e mais eficaz proteção da privacidade dos usuários dos meios digitais.

Praticamente tudo está em torno das redes sociais e internet, pois os usuários disponibilizam diariamente seus dados, desde comunicações mais simples com pessoas do convívio diário e familiares, até transferências bancárias, negócios jurídicos, aulas, cursos, faculdades, telemedicina, comércio e trabalho.

Ocorre que nossa sociedade, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, dispõe da responsabilidade quanto aos cuidados dos dados pessoais, para que estes não sejam empregados em conjunturas adversas ou inadequadas. Portanto, a proteção de dados como direito fundamental só fundamenta esse olhar mais conciso frente a proteção dos dados, bem como, sua significância nas relações sociais.

Antes de iniciarmos com a saúde, a nossa Constituição Federal de 1988, garante a todos os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade conforme sua redação:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte”:*

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Sendo assim, a cada pessoa é garantido viver livremente desde que com proteção a sua intimidade e sua vida privada. Na área da saúde a LGPD cataloga os dados de saúde como sendo sensíveis, ou seja, a proteção deve ainda ser maior, conforme artigo 5º., inciso II da Constituição Federal:

*II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;*

Os dados sensíveis que demandam a proteção da LGPD são os dados dos profissionais e dos pacientes/tutores. A identidade de um indivíduo pode ser entendida como um conjunto de informações pessoais que caracterizam a pessoa e a individualiza perante a sociedade.

Obrigatoriamente todo ser humano deve possuir um ou mais documentos de identificação pessoal. No Brasil, o cidadão pode ter: carteira de identidade, carteira de motorista, carteira profissional, passaporte, entre outros. A Lei no 12.037 de 1 de outubro de 2009 cita os documentos que podem ser utilizados como identificação civil. Socialmente, foram introduzidos papéis diferenciados, direitos, privilégios e recursos nas comunidades, participação em categorias ou em grupo.

Em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ficou consagrado o Direito à Privacidade como um direito fundamental do ser humano, dando origem, assim, às diversas legislações, a respeito do tema. A declaração, no seu artigo 12, ainda válida para os dias de hoje, ressalta que:

*“Artigo 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.*

A privacidade é frequentemente considerada como uma “porta de entrada” que reforça outros direitos, online e offline, incluindo o direito à igualdade e não discriminação, e liberdade de expressão e de reunião.

No entanto, a privacidade também é um valor em si, essencial para o desenvolvimento da personalidade e para a proteção da dignidade humana um dos principais temas da DUDH.

A privacidade nos ajuda a estabelecer fronteiras para limitar quem tem acesso aos nossos corpos, lugares e coisas, assim como nossas comunicações e nossas informações, pois não é um direito absoluto, podendo ser limitada em alguns casos, como no caso de autoridades prisionais.

A privacidade, especialmente a digital, pode ser vista como um conceito

abstrato. Com o aumento das preocupações com terrorismo nos últimos anos, governos buscaram a intromissão ainda mais na privacidade dos cidadãos, citando a segurança nacional como motivação.

Antes de nomear os princípios não podemos deixar de mencioná-los, pois são verdadeiros norteadores para interpretação.

De acordo com conforme Da Silva, Juliana Rocha Pinheiro (2022, p.53) princípios são valores e fins mais amplos que orientam a prática profissional, funcionando como diretrizes para todos os médicos veterinários.

E os princípios regentes da LGPD estão previstos nos artigos 2º. e 6º. da lei:

*Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:*

*I - o respeito à privacidade;*

*II - a autodeterminação informativa;*

*III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;*

*IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;*

*V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;*

*VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e*

*VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.*

*Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:*

*I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*

*II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;*

*III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;*

*IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a*

*duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;*

*V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;*

*VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;*

*VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;*

*IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;*

*X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.*

No cotidiano os médicos veterinários e os Conselhos devem agir sempre atentando-se aos princípios acima explicitados, pois a ciência e os princípios alinhados levam ao cumprimento das próprias disposições legais.

A ciência do valor e respeito a privacidade e inviolabilidade são capazes de inculcar ao responsável o que é vedado compartilhar e por consequência sua responsabilidade.

A política de privacidade dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, contém informações sobre o modo, total ou parcial, de forma automatizada ou não, sobre os dados pessoais dos usuários que acessam a plataforma de serviços dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O escopo, portanto, é esclarecer aos profissionais sobre os tipos de dados que

são coletados, os motivos da coleta e a forma como o usuário poderá utilizar, gerenciar ou excluir as informações.

A Política de Privacidade foi elaborada em conformidade com a Lei Federal no. 12.965 de 23 de abril de 2014(Marco Civil da Internet), com a lei Federal 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD) e com o Regulamento EU no. 2016/679 de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral Europeu de Proteção de Dados Pessoais- RGDP).

Desde a edição da Lei os CRMVs se comprometeram a cumprir as normas previstas da LGPD, em obediência e respeito de forma lícita, leal e transparente, com suas finalidades determinadas, explícitas e legítimas.

A Resolução N° 1402 de 29 de julho de 2021, institui as Diretrizes Gerais de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

Conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais em todo o território nacional, a Resolução em questão foi instituída considerando a necessidade de regulamentar no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária – Sistema CFMV/ CRMVs sobre as diretrizes de proteção de dados pessoais, e de implementar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, sempre considerando o fato de que o tratamento de dados pessoais passa por diferentes responsáveis nas unidades administrativas, bem como por diferentes meios de operação, armazenamento e comunicação; considerando a extensão da proteção da privacidade e dos dados pessoais aos meios físicos e digitais previstas na Lei nº 13.709/18.

As diretrizes se aplicarão de acordo com os princípios e os objetivos compatíveis com os requisitos previstos na legislação brasileira, além de boas práticas e normas internacionalmente aceitas, valendo a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada pelo Sistema CFMV/CRMVs, independentemente do meio ou do país onde estejam localizados os dados.

O objetivo geral desta resolução é garantir a gestão sistemática e efetiva de todos os aspectos relacionados à proteção de dados pessoais e dos direitos de seus titulares no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

A coleta de dados pessoais é obtida de forma livre, expressa, individual, clara, específica e legítima, podendo ser revogado a qualquer momento pelo titular. É dispensado ainda, o consentimento para o tratamento de dados pessoais tornados

manifestamente públicos pelo titular, desde que o tratamento seja realizado de acordo com a finalidade, a boa-fé e o interesse público, resguardados os direitos do titular.

O tratamento de dados sensíveis será realizado com o consentimento do titular ou de seu responsável legal de forma específica e destinado a finalidades específicas.

O uso compartilhado de dados pelo Sistema CFMV/ CRMVs ocorre no cumprimento de suas obrigações legais ou regulatórias, com organizações públicas ou privadas, de acordo com a finalidade admitida na legislação pertinente, resguardando os princípios de proteção de dados pessoais.

Os termos e as condições das diretrizes instituídas nesta resolução, para navegação no site do portal institucional do Sistema CFMV/CRMVs, deverão ser aprovados pela Presidência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, respectivamente, e disponibilizados de forma ostensiva e acessível. Art. 22. As normas e os procedimentos de segurança da informação deverão ser ajustados para atender aos requisitos estabelecidos nas diretrizes instituídas nesta resolução e na legislação quanto às medidas de segurança técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilegal.

Na prestação dos serviços de sua competência, o Sistema CFMV/CRMVs compartilha dados pessoais de acordo com a interoperabilidade de seus sistemas e serviços de tecnologia da informação, observando a norma administrativa pertinente.

A elaboração e a publicação das decisões de processos éticos profissionais e administrativas do Sistema CFMV/ CRMVs devem estar assegurados e em conformidade com a Lei nº 13.709/18, no que se refere à minimização da utilização de dados pessoais.

Como demonstrado no presente artigo científico a Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD Lei no.13.709/2018 e a Resolução no. 1.402/2021 do Conselho Federal da Medicina Veterinária, devem e estão alinhados para a proteção de dados dos profissionais médicos veterinários mesmo nessa questão do interesse público.

O Conselho Federal de Medicina nunca foi estranho ao tema, sempre se mostrou atento para desenvolver normas tendo como metas a proteção e o sigilo dos dados pessoais do médico veterinário e do próprio Conselho em segurança.

E podemos entender que a Lei Geral de Proteção de Dados também traz benefícios tanto para a sociedade como um todo, como para os médicos veterinários, pois conseguimos detectar as vulnerabilidades que estão ligadas a segurança da informação, privacidade e a proteção de dados.

O profissional da medicina veterinária vai adequar a sua clínica, consultório e hospital quaisquer lacunas de segurança e corrigir as que se tornem necessárias.

Importante esclarecer que o fator humano é o que tem maior peso no vazamento de dados.

O controle de acesso as informações é uma medida preventiva de suma importância, e que define quais funcionários e ou pessoas são autorizados a acessar determinadas informações, formalizando nesse sentido uma ferramenta que ajuda a garantir que os direitos dos titulares/tutores estão sendo respeitados.

Outra questão fundamental, é a conscientização sobre a segurança da informação para todos os envolvidos na relação profissional, conselhos, médicos veterinários, estabelecimento médico veterinários, profissionais complementares e tutores.

E no decorrer da adequação o profissional consegue também verificar quais os dados vitais para que ele consiga exercer seu trabalho com segurança e privacidade e principalmente aonde estão armazenados.

Com essa adequação os próprios envolvidos na relação de consumo do médico veterinário vão perceber que sua clinica/estabelecimento se preocupa com a segurança e a privacidade de todos, valorizando assim seu trabalho e por consequência, prestigiando a classe profissional médica veterinária.

Os estabelecimentos que estiverem adequados a LGPD estarão mais preparados para cooperar também com os órgãos de fiscalização, pois terão mais ferramentas para evitar multas ou reduzi-las.

A Lei e a Resolução citadas versam sobre o mais importante que é o tratamento de informações pessoais sensíveis, no tópico de maior importância pois estamos lidando com profissionais da saúde, saúde animal- pacientes e seus tutores.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) impacta a coleta, uso e armazenamento de dados pessoais de animais e seus proprietários na Medicina Veterinária ao estabelecer regras claras sobre o tratamento dessas informações. A partir

da entrada em vigor da lei, os profissionais da área devem obter consentimento expresso e informado dos proprietários dos animais para coletar e utilizar seus dados pessoais.

Além disso, a LGPD exige que os dados pessoais coletados sejam utilizados apenas para as finalidades para as quais foram coletados, o que significa que os profissionais da Medicina Veterinária não podem utilizar essas informações para outros fins sem a autorização expressa dos proprietários ou para fins de saúde pública.

A lei também estabelece que os dados pessoais devem ser armazenados de forma segura e confidencial, o que requer a adoção de medidas técnicas e organizacionais de proteção de dados pelos profissionais da área. É importante destacar que a LGPD prevê sanções administrativas, civis e penais para o não cumprimento das normas estabelecidas.

Para garantir a proteção dos dados pessoais dos pacientes na Medicina Veterinária, os profissionais da área devem adotar diversas medidas técnicas e organizacionais. Algumas das principais medidas são:

**QUADRO 1: Medidas de proteção de dados pessoais**

Criptografia	É importante utilizar sistemas de criptografia para garantir a segurança dos dados pessoais, especialmente quando eles são armazenados em dispositivos móveis ou compartilhados por meio de redes sem fio.
Controle de acesso	É fundamental estabelecer políticas de controle de acesso aos dados pessoais, garantindo que apenas as pessoas autorizadas tenham acesso a essas informações.
Backup regular	É importante realizar backups regulares dos dados pessoais para evitar a perda de informações em caso de problemas técnicos ou de segurança.
Treinamento de funcionários	Os profissionais da Medicina Veterinária devem receber treinamento sobre as normas de proteção de dados e as políticas internas de segurança da informação.
Políticas de privacidade	É importante elaborar políticas claras sobre o uso e o armazenamento de dados pessoais dos pacientes, informando aos proprietários dos animais sobre como essas informações serão coletadas e utilizadas.

Essas medidas técnicas e organizacionais podem ser implementadas por meio da adoção de sistemas de gestão de segurança da informação, da elaboração de manuais de conduta para os profissionais da área, da contratação de serviços especializados em segurança da informação e da adoção de políticas claras sobre a proteção de dados pessoais.

É importante lembrar que, além dessas medidas, os profissionais da Medicina Veterinária devem adotar uma postura proativa em relação à proteção de dados pessoais, realizando auditorias regulares de segurança da informação e investindo em tecnologias avançadas de proteção de dados.

Existem hipóteses excepcionais, em que o uso pode ocorrer sem o consentimento quando tiver fins de utilidade pública que aqui concluímos nossa questão, bem como atendendo normas de manutenção do prontuário do paciente ou até mesmo guarda do documento para além da utilidade pública possibilitar a fiscalização da atividade médica veterinária por parte do Conselho de Medicina Veterinária.

A pressão pública fez com que muitas empresas, autarquias aumentassem a segurança digital e oferecessem serviços de comunicação criptografados para seus clientes.

O presente artigo tem como foco apresentar á classe profissional médica veterinária os conceitos básicos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, sempre ressaltando o bom desempenho profissional, dirimindo dúvidas quanto a sua aplicação em relação ao médico veterinário, bem como suas obrigações decorrentes de sua atuação e regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

A Lei Geral de Proteção de Dados na medicina veterinária é ainda muito nova e esse tema dentro da classe profissional envolverá mudanças e inclusive entendimentos ao longo do tempo conforme as necessidades.

Importante esclarecer que o profissional da medicina veterinária atuante deve sempre seguir os ditames legais e bom senso em relação a sua própria atuação para colaborar com o crescimento da cultura e entendimento na proteção de dados para evitar o uso abusivo e ilícito de informações.

Na sociedade em que vivemos onde os interesses convergem, o dever do bom senso e respeito da nossa coletividade deve estar incorporado a todas as pessoas, bem como a todos os profissionais.

Os médicos veterinários desde seu juramento estão comprometidos e subordinados aos valores e princípios em prol da própria vida e em defesa das instituições, assumindo assim uma responsabilidade social perante toda a coletividade, sobretudo aplicando conhecimentos técnicos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da saúde única e para o bem-estar de toda sociedade,

Essa Lei levou toda a sociedade brasileira a um grande desafio para se amoldar as novas exigências legais, como o escopo de garantir o direito fundamental à privacidade e à intimidade.

#### **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:**

<http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1402.pdf>

COSTA JR, Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 2ª. Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995. Acesso em 16 de abril de 2023.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª edição. São Paulo, Atlas, 2009. <https://ri.ufs.br/handle/riufs/15050><https://ri.ufs.br/handle/riufs/15050> acesso em 13 de abril 2023.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729483/artigo-21-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002> . acesso em 15 de abril de 2023

<https://repositorio.usp.br/item/001786854>. Acesso em 15 de abril de 2023.

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6822/2667>. Acesso em 16 de abril de 2023. [portal.cfm.org.br/bb\\_publicacoes/](http://portal.cfm.org.br/bb_publicacoes/) acesso em 13 de abril de 2023

[olma.org.br/2018/11/29/artigo-12-direito-a-privacidade/](http://olma.org.br/2018/11/29/artigo-12-direito-a-privacidade/)acesso em 13 de abril de 2023

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASERevista IberoAmericana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8.n.09. set.2022.ISSN 2675 –3375. Acesso em 15 de abril de 2023.

SIMONELLI, Osvaldo. Direito Médico. 1ª edição. Rio de Janeiro. Forense, 2023.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra. Código de ética médico veterinária comentado, Natal/ RN, Clube dos Autores, 2022.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos, 4ª. Edição, São Paulo, Saraiva, 2017. Acesso em 15 de abril de 2023.

VÁRIOS AUTORES, Direito Preventivo para profissionais de saúde. Volume I, 1ª. Edição. Arujá, IPDMS, 2022.

[www.crmvsp.gov.br](http://www.crmvsp.gov.br). acesso em 13 de abril de 2023

[www.cfmv.gov.br](http://www.cfmv.gov.br). acesso em 13 de abril de 2023

[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) acesso em 13 de abril de 2023.

[www.gov.br/anpd](http://www.gov.br/anpd) acesso em 13 de abril de 2023 [www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos](http://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos) acesso em 13 de abril de 2023

<https://nacoesunidas.org/artigo-12-direito-a-privacidade/> acesso em 15 de abril de 2023

<https://transparencia.cfm.org.br/index.php/protecao-de-dados-pessoais/o-que-e-a-lgpd>